

Projeto de Lei nº 237 /2021

Poder Executivo

Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. (SEI 6062.0100/21-7)

Art. 1º O piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7.º da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 103, de 14 de julho de 2000, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, será:

I - de R\$ 1.270,92 (um mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos) para os seguintes trabalhadores:

- a) na agricultura e na pecuária;
- b) nas indústrias extrativas;
- c) em empresas de capturação do pescado (pesqueira);
- d) empregados domésticos;
- e) em turismo e hospitalidade;
- f) nas indústrias da construção civil;
- g) nas indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos;
- h) em estabelecimentos hípicas;
- i) empregados motociclistas no transporte de documentos e de pequenos volumes - “motoboy”; e
- j) empregados em garagens e estacionamentos.

II - de R\$ 1.300,18 (um mil e trezentos reais e dezoito centavos) para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias do vestuário e do calçado;
- b) nas indústrias de fiação e de tecelagem;
- c) nas indústrias de artefatos de couro;
- d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça;
- e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas;

- g) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde;
- h) empregados em serviços de asseio, conservação e limpeza;
- i) nas empresas de telecomunicações, teleoperador (call-centers), “telemarketing”, “call-centers”, operadores de “voip” (voz sobre identificação e protocolo), TV a cabo e similares; e
- j) empregados em hotéis, restaurantes, bares e similares.

III - de R\$ 1.329,67 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias do mobiliário;
- b) nas indústrias químicas e farmacêuticas;
- c) nas indústrias cinematográficas;
- d) nas indústrias da alimentação;
- e) empregados no comércio em geral;
- f) empregados de agentes autônomos do comércio;
- g) empregados em exibidoras e distribuidoras cinematográficas;
- h) movimentadores de mercadorias em geral;
- i) no comércio armazenador; e
- j) auxiliares de administração de armazéns gerais.

IV - de R\$ 1.382,19 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;
- b) nas indústrias gráficas;
- c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;
- d) nas indústrias de artefatos de borracha;
- e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares;
- g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas;
- h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino);
- i) empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional;

j) marinheiros fluviais de convés, marinheiros fluviais de máquinas, cozinheiros fluviais, taifeiros fluviais, empregados em escritórios de agências de navegação, empregados em terminais de contêineres e

mestres e encarregados em estaleiros;

k) vigilantes; e

l) marítimos do 1.º grupo de Aquaviários que laboram nas seções de Convés, Máquinas, Câmara e Saúde, em todos os níveis (I, II, III, IV, V, VI, VII e superiores).

V - de R\$ 1.610,61 (um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), para os trabalhadores técnicos de nível médio, tanto em cursos integrados, quanto subsequentes ou concomitantes.

§ 1º Consideram-se compreendidos nos incisos e alíneas integrantes do “caput” deste artigo as categorias de trabalhadores integrantes dos grupos do quadro anexo do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Consideram-se abrangidos por esta Lei todos os trabalhadores que não forem integrantes de uma categoria profissional organizada e não possuem lei, convenção ou acordo coletivo que lhes assegure piso salarial.

§ 3º A data-base para reajuste dos pisos salariais é 1º de fevereiro.

Art. 2º Os pisos fixados nesta Lei não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7.º da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais.

Art. 4º Nos contratos que forem firmados pelo Poder Executivo a partir da vigência da presente Lei, bem como nos aditivos dos contratos em vigor, os salários dos trabalhadores não poderão ser inferiores ao previsto no inciso I do art. 1.º desta Lei.

Art. 5º O valor de referência previsto no “caput” do art. 1.º da Lei n.º 11.677, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a remuneração mínima a ser paga para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, passa a ser R\$ 1.382,19 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho a esse Egrégio Parlamento dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais referenciadas, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 103, 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, e dá outras providências.

O piso regional incide sobre o salário de categorias de trabalhadores que não têm previsão diversa em convenções ou acordos coletivos e àqueles que vivem na informalidade, na base da pirâmide social.

A proposta objetiva reajustar o piso salarial regional para o ano de 2021 em 2,73%, equivalente a 50% da variação do INPC nacional, no ano de 2020, válido a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Conforme estudo do Departamento de Economia e Estatística, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, a grave crise econômica enfrentada pelo Brasil e pelo Rio Grande do Sul trouxe repercussões para o mercado de trabalho, evidenciadas pelos principais indicadores, que ao longo de 2020 atingiram o pior patamar da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE. A Taxa de Participação na Força de Trabalho, tanto no Brasil quanto no RS, atingiu, pelo segundo trimestre consecutivo de 2020, o menor patamar de toda a série temporal da PNAD Contínua. Quanto ao nível de ocupação, que expressa a razão entre os ocupados e a população em idade de trabalhar, o movimento de descenso persistiu no Estado no 3.º trimestre de 2020. No Brasil, pela primeira vez na história, menos da metade da população em idade de trabalhar estava ocupada. Esses são indicativos de uma crise econômica sem precedentes, que afetam as condições e as expectativas de empregabilidade. Do mesmo modo, a taxa de desocupação atingiu, no Estado, pelo segundo trimestre consecutivo, o maior nível de toda a série temporal da PNAD Contínua.

Assim, com o reajuste ora proposto se recompõe parcialmente o piso regional ante os efeitos da inflação e se preserva a competitividade do Estado em relação aos demais entes federados com características socioeconômicas semelhantes ao Rio Grande do Sul. Dessa forma, se busca o equilíbrio entre a valorização da mão de obra regional e a prevenção de distorções no mercado de trabalho, incentivando a recuperação dos níveis de emprego formal das categorias abrangidas por este mecanismo no âmbito estadual.

Em uma economia onde existem muitos agentes econômicos demandando mão de obra, a política de salário-mínimo, ao aumentar o preço da mão de obra, faz com que os contratantes acabem demandando uma menor quantidade de trabalhadores. A majoração excessiva do piso mínimo salarial pode, portanto, contribuir para o aumento da taxa de desemprego e, principalmente, um aumento no nível de informalidade da economia. Por outro lado, haverá a elevação do preço da mão de obra dos indivíduos empregados no setor formal da economia, aumentando a desigualdade de renda.

Assim, o ideal é que os reajustes do piso regional não se distanciem da realidade do mercado de trabalho, não se configurando como um diferencial negativo de competitividade para o Estado.

Nesse contexto, a presente proposta prima pelo equilíbrio entre a valorização da mão de obra regional e a prevenção de distorções no mercado de trabalho, com a manutenção dos níveis de emprego das categorias abrangidas por este mecanismo no âmbito estadual.

Estas são as razões da presente proposição.

